

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2000

Altera o artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado FRANCISTÔNIO PINTO

Relator: Deputado ANÍBAL GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.155, de 2000, de autoria do Deputado Francistônio Pinto, torna obrigatória a apresentação, a cada três meses, de quitação do pagamento de bens, serviços ou créditos feitos periodicamente, assim como a especificação, por parte do contratado, da razão e do valor de débitos que acaso existam, sob pena da decadência dos créditos respectivos.

A proposição objetiva proporcionar uma maior proteção ao consumidor, pois objetiva evitar que o mesmo se submeta a cobranças tardias por parte do vendedor ou ainda, se existente algum débito, este informe o ser valor e razão.

Na justificção, o autor destaca que o consumidor é sempre a parte hipossuficiente e carecedor de recursos humanos, de uma especialização jurídica, ou suporte tecnológico para ter, conhecimento pleno de seus direitos e de se defender como fazem as empresas.

Foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.155, de 2000, o Projeto de Lei nº 3.295, de 2000, de autoria do Deputado Neuton Lima, o qual visa obrigar os prestadores de serviços cujos contratos de fornecimento tenham prazo indeterminado ou estejam sujeitos a renovação automática a fornecer ao consumidor, quando solicitado por este, extrato de quitação de débitos passados.

Apenso, ainda o Projeto de Lei nº 3.358, de 2000, de autoria do nobre Deputado Marcelo Déda, propõe inovação na legislação de defesa do consumidor dispondo de forma semelhante sobre o mesmo assunto do projeto apenso relatado no parágrafo anterior.

Apensou-se, outrossim, o Projeto de Lei nº 1.461/2003, de autoria da Deputada Ann Pontes, o qual obrigava o fornecedor de serviço ou projeto, público ou privado, inclusive instituições financeiras e administrativas de cartão de crédito a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou obrigatoriamente ao final de cada contrato, recibo de quitação de débitos.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta CCJC, estando dispensada a competência do Plenário desta Casa, para discussão e votação, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Defesa do Consumidor as propostas contidas nos projetos citados foram consolidadas e aprovadas, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Dimas Ramalho.

Remetido a esta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, ao fim do qual uma foi apresentada, pelo Deputado Mussa Demes.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela atendem aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

A técnica legislativa não merece reparos.

Cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apenas no que diz respeito à admissibilidade da proposição em tela, é o meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 3.155, de 2000, bem como das demais proposições a ele apensadas, os Projetos de Lei nºs, 3.295, de 2000; PL nº 3.358, de 2000; e o PL nº 1.461, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANÍBAL GOMES
Relator